



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010855-95.2013.5.01.0077 (RO-ED)

RECORRENTE: JOLIMODE ROUPAS S A

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MOURA DE OLIVEIRA

RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Há omissão quando algum ponto recursal ou questão importante deixa de ser apreciada, sendo os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, o instrumento para saná-la. Não há que se falar em omissão quando o julgado acolhe tese distinta da defendida por uma das partes ou adota fundamento que, por decorrência lógica, faz ruir outras teses.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: **JOLIMODE ROUPAS S.A.**, como embargante, e **JOSÉ CARLOS MOURA DE OLIVEIRA**, como embargado.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (ID 7bf2a2a) em vista do acórdão de ID f7aaa6b, que negou provimento ao seu recurso ordinário, confirmando o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante.

A reclamada alega que o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar o entendimento cristalizado na Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que a terceirização de serviços de vigilância e segurança não importa formação de vínculo com a tomadora dos serviços.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Da Omissão

NEGO PROVIMENTO.

Alega a reclamada, ora embargante, que o acórdão não enfrentou o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331 do C. TST, que vaticina que a terceirização de serviços de vigilância e segurança não importa formação de vínculo com a tomadora dos serviços.

Há omissão a ser sanada com o manejo dos embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, quando a decisão deixa de apreciar determinado ponto controvertido, que fica sem julgamento. Não há que se falar em omissão quando o julgado acolhe tese distinta da defendida por uma das partes ou adota fundamento que, por decorrência lógica, faz ruir outras teses.

No caso dos autos, o acórdão confirmou o reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a embargante em virtude do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, o que foi exposto de forma clara e fundamentada. Preenchidos tais requisitos, a terceirização havida foi irregular. Olvida a embargante a parte final do item III do enunciado que ela invoca, que dispõe que não há formação de vínculo de emprego desde que não haja pessoalidade e subordinação, o que restou provado contrário no caso em questão.

Pretende a reclamada, em uma última lufada, reformar o julgado por via inadequada, buscando a reapreciação de sua linha argumentativa. Não se verifica a omissão apontada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2016

DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
Relator

rivp/masd